



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75719 - PA (2025
/0052974-0)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : ADEMAR SOUSA VELOSO
**ADVOGADO : ADEMAR SOUSA VELOSO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RR002623**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, no qual se pleiteava a obtenção de certidão detalhada de denúncia anônima recebida por policiais civis.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará denegou a segurança, entendendo pela ausência de direito líquido e certo ao fornecimento da certidão, uma vez que a denúncia anônima não mencionava o autor da pretensão, e o indiciamento não decorreu da comunicação anônima, mas sim da indicação de autoria feita por terceira pessoa.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se há direito líquido e certo ao fornecimento de certidão detalhada de denúncia anônima, quando tal denúncia não menciona o autor da pretensão e o indiciamento decorre de indicação de autoria por terceira pessoa.

III. Razões de decidir

4. A ausência de menção ao autor da pretensão na denúncia anônima e a indicação de autoria por terceira pessoa afastam o direito líquido e certo ao fornecimento da certidão detalhada.

5. A preservação da identidade do informante deve prevalecer na ausência de demonstração de prejuízo à defesa ou de benefício com sua identificação.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. Não há direito líquido e certo ao fornecimento de certidão detalhada de denúncia anônima quando a denúncia não menciona o autor da pretensão e o indiciamento decorre de indicação de autoria por terceira pessoa.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais relevantes citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 25989/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/05/2008; STJ, RHC 145.329/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/08/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75719 - PA (2025 /0052974-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : ADEMAR SOUSA VELOSO
ADVOGADO : ADEMAR SOUSA VELOSO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RR002623
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, no qual se pleiteava a obtenção de certidão detalhada de denúncia anônima recebida por policiais civis.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará denegou a segurança, entendendo pela ausência de direito líquido e certo ao fornecimento da certidão, uma vez que a denúncia anônima não mencionava o autor da pretensão, e o indiciamento não decorreu da comunicação anônima, mas sim da indicação de autoria feita por terceira pessoa.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se há direito líquido e certo ao fornecimento de certidão detalhada de denúncia anônima, quando tal denúncia não menciona o autor da pretensão e o indiciamento decorre de indicação de autoria por terceira pessoa.

III. Razões de decidir

4. A ausência de menção ao autor da pretensão na denúncia anônima e a indicação de autoria por terceira pessoa afastam o direito líquido e certo ao fornecimento da certidão detalhada.

5. A preservação da identidade do informante deve prevalecer na ausência de demonstração de prejuízo à defesa ou de benefício com sua identificação.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. Não há direito líquido e certo ao fornecimento de certidão detalhada de denúncia anônima quando a denúncia não menciona o autor da pretensão e o indiciamento decorre de indicação de autoria por terceira pessoa.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais relevantes citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 25989/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/05/2008; STJ, RHC 145.329/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/08/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADEMAR SOUSA VELOSO contra decisão por mim proferida (fls. 186-190), por intermédio da qual foi negado provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará denegou a segurança lá impetrada.

No recurso ordinário em mandado de segurança, o agravante sustentou a ocorrência de lesão ao seu direito líquido e certo de obter certidão contendo o detalhamento da notícia anônima recebida pelos policiais em 03/02/2021, a qual teria sido o único motivo deflagrador da busca veicular realizada contra o agravante.

Requeru, assim, a concessão da segurança para que fosse fornecida certidão contendo o detalhamento da denúncia anônima recebida pelos policiais civis da Divisão Estadual de Narcóticos, com transcrição do seu conteúdo.

Em decisão por mim proferida (fls. 186-190), foi negado provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

No presente agravo regimental (fls. 193-198), o agravante pugnou pelo provimento do recurso, para que seja fornecida certidão contendo o detalhamento da denúncia anônima recebida pelos policiais civis da Divisão Estadual de Narcóticos, descrita pelos investigadores da Polícia Civil na denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, com transcrição do conteúdo da denúncia anônima ou relatório fundamentado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 186-190):

O recurso não merece provimento.

No caso em análise, o ato impugnado faz referência concreta à ausência de direito líquido e certo ao fornecimento da certidão detalhada da denúncia anônima, uma vez que tal informe não mencionava o autor da pretensão, sendo certo, outrossim, que o indiciamento do recorrente não decorreu da comunicação, mas sim em razão da indicação de autoria feita por terceira pessoa.

Observe-se (fls. 126-136, grifamos):

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço da impetração.

A partir das teses suscitadas pelo impetrante, foi necessário proceder à análise dos seguintes pontos de elucidação da demanda:

1º: De acordo com os autos do inquérito, a suposta denúncia anônima fazia alusão ao paciente, ADEMAR?

2º Se sim, o indiciamento de ADEMAR ocorreu tão somente em razão da existência desta denúncia anônima?

3º: Há omissão do juízo da 11ª Vara Criminal de Belém quanto ao fornecimento da certidão que detalha a denúncia anônima?

Passemos ao deslinde do caso.

Importante destacar trechos do depoimento de um dos 03 policiais civis responsáveis pela abordagem, e da testemunha dos fatos – motorista de aplicativo.

TERMO DE DEPOIMENTO DO CONDUTOR. (...) 03 DE FEVEREIRO DE 2021. (...) compareceu Silvio Cesar Santos de Sousa. (...) Relata que é investigador de Polícia Civil, atualmente lotado na Divisão Estadual de Narcóticos - DENARC, e que no dia de hoje, acompanhado de uma equipe de policiais lotado nesta Divisão, recebeu determinação superior para que fosse apurada denúncia anônima, dando conta de que no Porto Líder, localizado na avenida Bernardo Sayão, bairro Jurunas, uma balsa vindo de Manaus chegaria e que no seu interior estaria um veículo modelo TIGO, de placa ONW 4782, cor branca, e que no interior do mesmo haveria droga; QUE, de imediato, empreenderam diligência ao local mencionado; QUE, a equipe policial foi até a balsa e realmente encontrou o veículo relatado na denúncia, que nada foi encontrado após a revista, tendo seu proprietário se identificado como ADEMAR SOUSA VELOSO; QUE a equipe, ao sair do porto, percebeu que uma mulher se encontrava muito nervosa e colocava uma caixa de papelão no porta-malas de um veículo FIAT Siena, cor azul, de placa OFQ 1388; QUE a equipe policial resolveu realizar abordagem, como também realizar uma revista na bagagem, que o motorista se identificou como Luís Eduardo Maia Souza, e relatou que seria motorista de aplicativo UBER, e estaria apenas realizando uma corrida; QUE feita a vistoria na caixa de papelão que se encontrava no porta-malas do veículo Siena, o declarante encontrou 10 tabletes de uma

substância semelhante à maconha; QUE a mulher se intitulava dona da mercadoria se identificou como RENATA CRISTINA FONSECA, que questionada a respeito da droga encontrada, como também sua origem, a mesma informou para a equipe policial que a droga seria entregue para um homem que se encontrava em um veículo Tigo, na cor branca, que se encontrava na balsa, e que por esse serviço receberia o valor de R\$2.000,00; QUE novamente o veículo Tigo foi abordado, mas nada encontrado, que durante a abordagem, o nacional ADEMAR resistiu à ação policial, tendo que ser usada a força moderada para contê-lo; QUE RENATA foi enfática em afirmar que a droga seria de ADEMAR; QUE a nacional FERNANDA FONSECA DOS SANTOS, irmã de RENATA, se encontrava na companhia da mesma no momento da abordagem, e também foi conduzida para esta delegacia; QUE constatada a veracidade dos fatos, e por tratar-se de conduta devidamente tipificada como crime, aos mesmos foi dada voz de prisão (...). – Autos APF. Proc. de origem, ID 23014478

TERMO DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. (...) 04 DE FEVEREIRO DE 2021. (...) compareceu a testemunha LUIZ EDUARDO MAIA SOUZA (...). QUE declara que é motorista de aplicativo e que utiliza as plataformas do "UBER" E "99 POP" para realização de corridas; QUE, nesta noite, encontrava-se trabalhando normalmente, quando por volta das 19h30 recebeu uma solicitação de corrida pelo aplicativo "99 POP", de uma mulher cadastrada no aplicativo com prenome "FERNANDA", sendo que o local de embarque da referida passageira era no PORTO LÍDER, localizado na Bernardo Sayão, bairro do Jurunas, com destino final para a Rua da Torre, n° 181, Ananindeua/PA; QUE ao chegar no local de partida da corrida, o declarante deparou-se com uma mulher que já lhe aguardava na entrada do citado porto, tendo o declarante, como de praxe, perguntado o nome da passageira, a qual confirmou se chamar "FERNANDA"; QUE FERNANDA entrou no veículo do declarante e solicitou que se aproximasse mais um pouco de uma embarcação que estava ancorada no interior do porto, uma vez que outra pessoa adentraria o veículo com uma bagagem, não especificando do que se tratava; QUE FERNANDA pediu ao declarante que se aproximasse o máximo possível da embarcação, porém no local havia uma placa que o proibia de chegar mais próximo; QUE o declarante e FERNANDA ficaram aguardando no veículo aproximadamente 3 (três) minutos, ocasião em que o declarante informou à passageira que não poderia ficar aguardando, entretanto, FERNANDA ofereceu a quantia de R\$10,00 além do valor da corrida para que o declarante permanecesse mais um tempo no local; QUE, passados 10 minutos, o declarante informou que teria que ir embora e conseqüentemente cancelaria a corrida, ocasião em que FERNANDA desceu do veículo e foi até a embarcação andando; QUE, logo em seguida, FERNANDA voltou na companhia de outra mulher, solicitando ao declarante que abrisse a mala do carro para guardar a bagagem; QUE o declarante percebeu que esta última trazia como bagagem uma caixa de papelão lacrada, porém não sabia o que havia dentro; QUE, após colocar a citada bagagem em sua mala do carro, o

declarante deu início à corrida. Porém, no momento em que estava saindo do porto, fora abordado por policiais civis que se encontravam em um carro descaracterizado; QUE, neste momento, os policiais se identificaram e questionaram o declarante a respeito da bagagem que estava transportando, ocasião em que ele informou aos policiais que apenas estava realizando uma corrida para as duas passageiras que estavam em seu veículo; QUE o declarante presenciou o momento em que os policiais realizaram a revista na bagagem das passageiras, bem como o momento em que estes encontraram certa quantidade de material entorpecente; QUE o declarante informa ainda que escutou o momento em que uma das mulheres confirmou aos policiais que havia um homem no porto que seria o responsável por receber o material entorpecente encontrado; QUE, desta forma, os policiais retornaram ao porto na presença do declarante, ocasião em que presenciou quando a indigitada apontou para um homem que naquele porto se fazia presente; QUE aludido homem foi conduzido pelos policiais civis para esta Unidade Policial, juntamente com o declarante e as duas passageiras para maiores esclarecimentos e lavratura do devido procedimento policial. – Autos APF. Proc. de origem, ID 23014478. No que tange o primeiro questionamento, verifico que **a denúncia anônima foi mencionada nos autos do inquérito policial como indicativa tão somente do fato de que um carro, de determinado modelo e placa, que estava sendo transportado pela balsa em questão, estaria sendo usado para o acondicionamento de entorpecentes, não havendo indicação de ADEMAR como partícipe do crime então investigado.**

A atribuição de autoria em face do paciente ocorreu apenas quando assim apontado pela portadora da droga – a nacional RENATA CRISTINA FONSECA.

Resolve-se, a partir deste esclarecimento, os dois primeiros pontos, visto que **ADEMAR (1º) não havia sido referenciado na suposta denúncia anônima e (2º) o indiciamento do paciente, deste modo, não ocorreu em razão desta comunicação apócrifa, mas da indicação de autoria por parte da corré.**

Assim, dado que, a partir desta análise, **ele nem mesmo teria sido mencionado na denúncia anônima**, resolve-se igualmente o 3º ponto.

Não sendo identificado vínculo entre o paciente e a notícia-crime, esvazia-se também a possibilidade – ao menos no presente momento e perante as provas aqui dispostas; de direito líquido e certo do paciente a ser amparado pelo fornecimento da certidão por ele requerida.

Passo, assim, à análise da possibilidade concessão da segurança de ofício.

Do estudo da existência de ameaça à direito líquido e certo do paciente, verifico que, na denúncia oferecida pelo MPPA contra ADEMAR, Fernanda e Renata (ID 21858958) constam da denúncia anônima, tão somente, a informação amplamente difundida nos autos de que havia material entorpecente no interior de um determinado veículo – que por sua vez estava

sendo transportado por uma determinada balsa, no momento dos fatos.

Não há, na inicial acusatória, qualquer atribuição de culpa ao paciente que extrapole a descrição acima narrada ou a atribuição de culpa feita a ele feita pela nacional RENATA em juízo.

Não se pode depreender, assim, que existam razões escusas que ensejam a ação penal contra o paciente, e que estariam escondidas em documento desconhecido e inacessível, visto que o conteúdo da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará apresenta, tão somente, fatos repetidamente registrados tanto no processo de origem quanto no presente mandamus.

*Ante o exposto, na **ausência de ameaça ou violação à direito líquido e certo – mais especificamente, o direito à plena defesa, DENEGO a segurança** ora pleiteada.*

Dessa forma, verifico que o Tribunal de origem seguiu a jurisprudência desta Corte, no sentido de que não há direito líquido e certo à obtenção de certidão acerca de informações não especificadas em relação ao autor da pretensão. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE CERTIDÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEL QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO.

1. Não há direito líquido e certo às certidões na extrema amplitude dimensionada no pedido. Embora se possa supor estarem incluídas informações sobre a situação da impetrante, elas, se existentes, não estão especificadas, como seria indispensável. O fornecimento de todos os dados solicitados certamente exorbitaria o âmbito do direito particular da impetrante, podendo comprometer, sem justificação, a esfera jurídica de terceiros.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS n. 25989 /RJ, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6/5/2008, DJe de 15/5/2008).

Como se não bastasse, conforme assentou o Tribunal de origem, o indiciamento do recorrente não ocorreu em razão da comunicação apócrifa, mas sim da indicação de autoria por parte da corré, de modo que, embora firmado em contexto diverso, aplicável à espécie a conclusão desta Corte de Justiça, no sentido de que

[D]deve se ponderar os direitos constitucionais em jogo, prevalecendo, na presente hipótese, a preservação da identidade do informante, à míngua de efetiva demonstração de prejuízo acarretado à defesa ou de eventual benefício com sua identificação. (RHC n. 145.329/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Conforme assentado na decisão monocrática, inexistente direito líquido e certo ao fornecimento da certidão detalhada da denúncia anônima, uma vez que tal informe não mencionava o autor da pretensão, sendo certo, outrossim, que o indiciamento do recorrente não decorreu da comunicação, mas sim em virtude da indicação de autoria feita por terceira pessoa, tendo o Tribunal de origem, portanto, seguido a jurisprudência desta Corte.

Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0052974-0

AgRg no
RMS 75.719 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08011747320218140401 08147307920248140000 8011747320218140401
8147307920248140000

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADEMAR SOUSA VELOSO
ADVOGADO : ADEMAR SOUSA VELOSO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RR002623
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas
Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEMAR SOUSA VELOSO
ADVOGADO : ADEMAR SOUSA VELOSO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RR002623
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5426151551:13898=4@

2025/0052974-0 - RMS 75719 Petição : 2025/0046588-1 (AgRg)